



Município de Tupanciretã
Poder Executivo Municipal
Procuradoria Jurídica

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34
DE 20 DE MARÇO DE 2023.**

Disciplina o consumo de bebidas alcoólicas em determinadas datas e horários em áreas públicas em todo o território do Município de Tupanciretã e dá outras providências.

O **Prefeito de Tupanciretã**, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais vigentes, e de acordo com a Lei Orgânica Municipal e demais fontes do Estado Democrático de Direito,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É vedado o consumo de bebidas alcoólicas em áreas públicas em todo o território do Município de Tupanciretã, das 00:00 (meia noite) horas às 07 horas da manhã, durante todos os dias da semana.

-	Início da proibição	Término da proibição
Todos os dias da semana	00:00 (meia noite) horas	07:00 horas

§ 1º São caracterizados e entendidos como áreas públicas:

I - As avenidas;

II - As rodovias;

III - As ruas, alamedas, servidões, caminhos e passagens

IV - As ruas de lazer;

V - As calçadas;

VI - As praças;

VII - As ciclovias;

VIII - A via férrea;



Município de Tupanciretã
Poder Executivo Municipal
Procuradoria Jurídica

IX - As pontes e viadutos;

X - O hall de entrada dos edifícios e estabelecimentos comerciais que sejam conexos à via pública e que não sejam cercados;

XI - Os pátios e estacionamentos dos prédios e estabelecimentos que sejam conexos à via pública e que não sejam cercados;

XII - A área externa dos campos de futebol, ginásios de esportes e praças esportivas de propriedade pública ou particular;

XIII - As repartições públicas e adjacências.

§ 2º A proibição não inclui os eventos realizados em locais públicos, com a respectiva autorização para consumo de bebidas alcoólicas expedidas pelo Poder Público Municipal.

§ 3º A proibição não se aplica nos limites de domínio dos estabelecimentos comerciais, sendo os proprietários os responsáveis diretos pela correta aplicabilidade da lei complementar e do bom convívio na sua respectiva área física, desde que autorizados pelo Poder Público Municipal.

§ 4º Em locais de interesse turístico ou de acordo com a conveniência do interesse público, poderá ser autorizado pelo Poder Público Municipal o consumo de bebidas alcoólicas em horários diferenciados.

§ 5º Considera-se em consumo as bebidas alcoólicas abertas e as fechadas que estejam no local proibido.

§ 6º O Poder Público Municipal deverá expedir autorização delimitando a área de domínio dos estabelecimentos comerciais.

Art. 2º O não cumprimento ao disposto nesta Lei Complementar sujeitará o(s) infrator(es), as seguintes penalidades:

I - Na primeira autuação, advertência formal e orientação sobre correta conduta e procedimentos esperados;

II - Na segunda autuação, dentro de um prazo de até 12 meses da primeira autuação será aplicada multa de 03 (três) VRM (Valor Referência Municipal).

III - A partir da terceira autuação e assim sucessivamente, independentemente de qualquer prazo sobre penalizações anteriores, a multa será cobrada em dobro.



Município de Tupanciretã
Poder Executivo Municipal
Procuradoria Jurídica

Art. 4º Para melhor entendimento e participação da população em geral, bem como maior controle e atuação das forças de segurança que se encarregarão das devidas fiscalizações, o Poder Executivo Municipal promoverá:

I - Comunicação expressa nas praças em geral sobre esta Lei Complementar;

II - Conscientização periódica, de acordo com suas deliberações, através de campanhas e de informações gerais, visando o cumprimento do disposto nesta Lei Complementar e dos direitos e deveres coletivos dos cidadãos.

Art. 5º Ficam os estabelecimentos que fornecem bebidas alcoólicas obrigados a exibir a advertência “É PROIBIDO O CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS EM VIAS PÚBLICAS NO HORÁRIO COMPREENDIDO ENTRE AS 00:00 HORAS (MEIA NOITE) E 07:00 HORAS DA MANHÃ, EM TODOS OS DIAS DA SEMANA.”.

Art. 6º A autorização deverá conter:

I - Identificação do órgão ou entidade autorizante;

II - Identificação do autorizado;

III - Objeto da autorização, com a descrição dos motivos de fato;

IV - Especificação do local e limites da abrangência;

V - Prazo de vigência, com indicação do horário de início e término;

VI - Local, data e hora de emissão;

VII - Assinatura do órgão autorizante.

Art. 7º A restrição mínima tornou-se necessária em razão da aplicação da ferramenta de ponderação de conflitos entre princípios constitucionais – liberdade *versus* saúde – segurança pública – proteção das crianças e adolescentes – vida – dignidade da pessoa humana – meio ambiente – ampliação do horário para o comércio trabalhar – segurança no trânsito.

Art. 8º O autuado terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa, contada da data do recebimento da autuação em requerimento dirigido ao Prefeito, através de processo administrativo.

Art. 9º A defesa far-se-á por petição, facultada a produção de documentos.

Art. 10 A apresentação da defesa no prazo legal suspenderá o pagamento da multa até a decisão da autoridade competente.



Município de Tupanciretã
Poder Executivo Municipal
Procuradoria Jurídica

Art. 11 O autuado será cientificado da decisão da primeira instância através do processo eletrônico que originou o protocolo da defesa – sendo sua responsabilidade acompanhar a tramitação.

Art. 12 Da decisão da primeira instância, caberá recurso para a Junta Administrativa de Recursos de Posturas - JARP, sem efeito suspensivo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 13 Ao fim do prazo amigável para pagamento da multa administrativa, o Poder Público Municipal procederá à inserção do nome do infrator junto aos órgãos de proteção ao crédito, tais como Serasa, Cartório de Protestos e Títulos, independente de Ação Judicial, bem como poderá solicitar à Procuradoria Geral do Município que sejam inscritos em dívida ativa os autos de infração que não tenham sido pagos na esfera administrativa ou extrajudicial.

Art. 14 O pagamento da multa não isenta o infrator das possíveis obrigações e sanções subsistentes que lhe tenham sido cominadas.

Art. 15 Para o cumprimento do disposto nesta Lei Complementar, a autoridade municipal poderá valer-se da cooperação de outras entidades públicas, mediante a celebração de convênios ou outros ajustes.

Art. 16 As Câmeras de Videomonitoramento poderão ser utilizadas para identificar os infratores, gerando o início do processo administrativo de atuação por descumprimento do previsto nesta Lei Complementar.

Art. 17 As situações omissas não previstas nesta Lei Complementar e nem em legislação específica, caberá ao Poder Executivo Municipal baixar por meio de ato próprio as demais normas para completa execução e o fiel cumprimento das disposições.

Art. 18 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos 60 (sessenta) dias após a publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE TUPANCIRETÃ/RS, aos 20 (vinte) dias do mês de março de 2023.

Gustavo Herter Terra
Prefeito de Tupanciretã
(Assinado Digitalmente via Sistema 1DOC)

Registre-se e Publique-se.



Município de Tupanciretã
Poder Executivo Municipal
Procuradoria Jurídica

JUSTIFICATIVA

Encaminhamos o Projeto de Lei Complementar nº 34/2022, que tem por objetivo disciplinar o consumo de bebidas alcoólicas locais públicos no Município de Tupanciretã.

Com o referido Projeto de Lei Complementar buscamos uma opção para revogar o Decreto Municipal nº 5789/2020, permitindo que os comerciantes possam estender o horário de funcionamento de seus estabelecimentos, garantindo empregos e continuidade dos serviços prestados.

O Decreto Municipal nº 5789/2020 foi criado para evitar uma série de problemas de poluição sonora e desrespeito às Leis na área central do Município de Tupanciretã.

Os fatos geraram uma intervenção do Ministério Público Estadual que interpôs uma Ação Civil Pública com multa por dano moral coletivo – processo n.º 076/1.13.0000492-5 (CNJ: 0000859-69.2013.8.21.0076).

O valor do dano moral coletivo foi no fixado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Numa análise fática é possível verificar que o problema persiste, a edição do Decreto Municipal não surtiu o efeito almejado, apenas transferiu a responsabilidade para o comércio.

O Projeto de Lei Complementar preza pelo sossego público durante a madrugada, auxiliando na segurança da população e permitindo que o comércio possa funcionar por um período maior.

Em sentido amplo é possível identificar os efeitos da referida lei na proteção à infância, adolescência e juventude.

Será uma restrição mínima da liberdade, aplicando a ferramenta de ponderação de conflitos entre princípios constitucionais – liberdade x saúde – segurança pública – proteção das crianças e adolescentes – vida – dignidade da pessoa humana – meio ambiente.

O Projeto de Lei Complementar segue o Decreto Federal nº 6117/2007 - Aprova a Política Nacional sobre o Alcool, dispõe sobre as medidas para redução do uso indevido de álcool e sua associação com a violência e criminalidade, e dá outras providências.



Município de Tupanciretã
Poder Executivo Municipal
Procuradoria Jurídica

Encaminhamos interpretações encontradas nos entendimentos jurisprudenciais sobre a matéria:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CAPANEMA. LEI QUE PROÍBE O CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS EM VIAS PÚBLICAS. CONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA. 1. PONDERAÇÃO DOS CONFLITOS DIANTE DO CASO CONCRETO. 2. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 3. RESTRIÇÃO MÍNIMA A LIBERDADE, DIANTE DOS GANHOS PARA A SOCIEDADE. 4. INEXISTÊNCIA DE DIREITOS ABSOLUTOS NO SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO. 5. NECESSIDADE DE COEXISTÊNCIA HARMONIOSA DAS LIBERDADES. 6. O JUIZ PRECISA ESTAR EM SINTONIA COM O SENTIMENTO SOCIAL, MÁXIME EM TEMAS DE GRANDE INTERESSE PÚBLICO E RELEVÂNCIA SOCIAL. 7. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS. 8. PROTEÇÃO À INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E JUVENTUDE. MEIO EFICAZ JÁ COMPROVADO EM VÁRIOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS. 9. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 30, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONCEITO DE INTERESSE LOCAL. 10. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 11. TEORIA DAS JANELAS QUEBRADAS. ONDE EXISTE SINAL DE DESORDEM SOCIAL, ONDE NÃO SE PUNEM AS PEQUENAS FALTAS, A TENDÊNCIA É A CRIMINALIDADE AUMENTAR. 12. HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS EM HORÁRIOS DIFERENTES E LIMITE DE HORÁRIO PARA VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS. INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA APENAS NESTE ASPECTO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM PARTE. VOTO VENCIDO EM PARTE. O sacrifício imposto aos cidadãos de Capanema é diminuto, diante dos benefícios advindos da proibição. **A restrição não é arbitrária nem desarrazoada. Os meios são adequados e necessários para consecução de seus fins. É só colocar na balança e comparar. Não há que se cogitar de ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Há de se fazer uma ponderação dos conflitos diante do caso concreto como ensina Gilmar Ferreira Mendes com base na doutrina alemã (Curso de Direito Constitucional, Saraiva, 10ª edição, 2015, p. 240). Há de se verificar a intensidade da intervenção. No caso muito leve, porque apenas proíbe o consumo de bebidas alcoólicas em vias públicas. Num segundo momento há de se analisar os motivos justificadores da intervenção. No caso em exame vários como já relatados (saúde, redução da criminalidade, proteção da infância e adolescência, o bom exemplo para a juventude, queremos um país melhor para nossos filhos etc). Enfim, se realiza a ponderação em sentido específico e restrito.** Aqui evidente que a balança pende a favor da restrição. Restringe-se pouco a liberdade e os motivos justificadores são muitos. Não se impõe aos atingidos pela norma em exame qualquer ônus intolerável ou desproporcional. (TJPR - Órgão Especial - AI - 1469541-9 - Curitiba - Rel.: Desembargador José Augusto Gomes Aniceto - Rel. Desig. p/ o Acórdão: Desembargador Lauro Laertes de Oliveira - Por maioria - J. 07.08.2017) (TJ-PR - ADI: 14695419 PR 1469541-9 (Acórdão), Relator: Desembargador Lauro Laertes de Oliveira, Data de Julgamento: 07/08/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ: 2105 04/09/2017). Grifou-se

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 12.744/2018, de Londrina. Vedação ao consumo de bebidas alcólicas nos logradouros públicos de Londrina, entre 22 (vinte) e 8 (oito) horas. Exercício da competência legislativa suplementar, orientado pela preponderância do interesse local. Artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República. Adequação da norma questionada aos ditames da Política Nacional sobre o Alcool (Decreto nº 6.117/2007). **Proteção aos valores da ordem pública, direito ao sossego, ambientais e proteção à criança e ao adolescente. Norma adequada aos fins tencionados. Limitações ao exercício da liberdade individual justificadas em razão do alto benefício social advindo. Restrição mínima às liberdades individuais.** Precedentes deste



Município de Tupanciretã
Poder Executivo Municipal
Procuradoria Jurídica

Órgão Especial (AI nº 1.469.541-9 e AI nº 642.033-1). Constitucionalidade afirmada. Ação julgada improcedente. (TJPR - Órgão Especial - AI - 1747727-1 - Curitiba - Rel.: Desembargador Hamilton Mussi Corrêa - Por maioria - J. 18.03.2019)
(TJ-PR - ADI: 17477271 PR 1747727-1 (Acórdão), Relator: Desembargador Hamilton Mussi Corrêa, Data de Julgamento: 18/03/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ: 2525 28/06/2019). Grifou-se

Certo da colaboração do Poder Legislativo Municipal com a análise, interpretação e aprovação do Projeto de Lei Complementar, desde já nos despedimos e renovamos nossos mais sinceros votos de estima e consideração.

GABINETE DO PREFEITO DE TUPANCIRETÃ/RS, aos 20 (vinte) dias do mês de março de 2023.

Gustavo Herter Terra
Prefeito de Tupanciretã
(Assinado Digitalmente via Sistema 1DOC)